

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - *Res. 501/2001*

SESSÃO DE 12 / 07 / 2001

PROCESSO DE RECURSOS Nº 003241/99 A.L.199912270

RECORRENTE : Cia Brasileira de Distribuição

RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA .FALTA DE RECOLHIMENTO-  
- Configurado o fato. Contribuinte passível do recolhimento do imposto.  
Ratificada decisão de PROCEDENCIA de 1ª Instancia. Decisão por  
UNANIMIDADE.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente Auto de Infração ao fato de que a empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS por substituição tributária no valor de no valor de R\$. 109.942,88 referente ao aproveitamento de crédito de energia elétrica e comunicação.

- Apresentou defesa tempestivamente
- Julgamento em 1ª Instância pela PROCEDENCIA
- Recurso voluntário
- Parecer da Assessoria Tributária ratificando julgamento de 1ª Instancia, devidamente acatado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos que procede o exigido na exordial, estando correto portanto o procedimento fiscal, ao verificar que durante o exercício de 1998, deixou de ser recolhido o ICMS no montante de R\$. 109.942,88, por haver o autuado se utilizado de créditos de energia elétrica e comunicações para abater o valor do imposto devido por substituição tributária nas aquisições de mercadorias.

Assiste inteira razão á nobre julgadora singular quando diz que o art. 450 do Decreto 24.569/97, restringe a utilização de qualquer outro tipo de compensação ou dedução do imposto devido pelas aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que não seja o do ressarcimento do valor do ICMS pago em razão da substituição tributária correspondente ao fato reduzir o montante a ser pago não tem amparo na legislação vigente.

A empresa autuada estava enquadrada época da autuação no código de atividade economica 611110-6, estando portanto sujeita as normas do Decreto 23.969/95, que disciplinava as operações realizadas por supermercados, passando a ter o seu regime de tributação normal apenas com o advento do Decreto 25.714/99, portanto, somente após a publicação deste, é que os supermercados passaram a efetuar a apuração de débitos e créditos, na qual poderia ser utilizado os créditos acima referidos.

Isto posto, somos, pela manutenção da sentença condenatória prolatada em 1ª Instancia, nos arrimando ainda, no parecer da Douta Procuradoria do Estado., modificado oralmente.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cia Brasileira de Distribuição e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RESOLVEM os membros da .....2ª..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr Unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instancia, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 8 / 10 / 2001

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Eliane Maria de Sousa Matias

*Francisco José de Oliveira Silva*

Dr. Francisco José de Oliveira Silva

*José Mirtônio Colares de Melo*

Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO  
Dr. Bernardo Airlton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO

Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

*Ubiratan Ferreira Andrade*  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado